

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019551-68.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Aeroportos Brasil S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Marchese e Silva**

Vistos...

Trata-se de recuperação judicial das sociedades **AEROPORTOS BRASIL S.A (“ABSA”)**, **AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A.** e **VIRACOPOS ESTACIONAMENTOS S.A.**, denominadas conjuntamente “Recuperandas”.

A presente ação foi distribuída em 07.05.2018 (fls. 01/44) e posteriormente emendada à fls. 6.810/6.821. Na sequência foi proferida decisão à fls. 7.005/7.015, ocasião em que se deferiu o pedido cautelar para suspender o processo administrativo de caducidade e demais ações em curso contra as recuperandas, bem como foi determinada a realização de perícia prévia e suscitado conflito de competência, o qual fixou a competência deste Juízo para processamento da ação (fls. 7.163/7.166).

Juntado o laudo à fls. 7.216/7.277, seguiu-se decisão de deferimento da recuperação judicial e nomeação de administrador judicial em 25.05.2018 (fls. 7.278/7.288).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O processo seguiu seu curso com observância estrita do devido processo legal e procedimento previsto na Lei 11101/05 e, em 13/02/2020, foi realizada assembleia geral de credores, tendo o plano de recuperação judicial das Recuperandas sido aprovado por quórum expressivo, a saber: (i) 100% dos créditos e dos credores classe I – credores trabalhistas; (ii) 100% dos créditos e 97,8% dos credores classe III – credores quirografários; e (iii) 100% dos créditos e 99,81% dos credores classe IV – credores ME/EPP (fls. 21.621/ 21.679).

Referido plano foi homologado por este Juízo em 18.02.2020, concedendo-se a recuperação judicial em favor das Recuperandas (fls. 21.870/21.874).

Em manifestação apresentada em 04.12.2020 (fls. 24.174/24.196) as Recuperandas informaram o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas em seu plano de recuperação judicial com vencimento no interregno do prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto pelo art. 61, *caput* da Lei 11.101/05 e requereram o encerramento de sua recuperação judicial. Apresentaram também o 1º termo aditivo ao plano de recuperação judicial modificando condições de pagamento unicamente para a Financiadora de Estudo e Projetos – FINEP, que concordou com tais modificações e para a TPI, que é parte relacionada e, por este motivo, possui impedimento para deliberar sobre tal aditivo (fls. 24.344/24.354).

As Recuperandas informaram ainda que os credores remanescentes da ABSA - Banco BTG Pactual S.A. e Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A - tiveram seus créditos integralmente quitados pela avalista da dívida, a TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A.

Em relação ao crédito do Banco BTG, a TPI apresentou manifestação informando a sua quitação integral (fls. 23.682/23.683). A TPI apresentou, ainda, Termo de Quitação elaborado pelo Banco BTG em que reconhece que não detém mais nenhum crédito contra a ABSA, mas sim contra a própria TPI, que se subrogou em relação a tal crédito e deverá substituir o Banco BTG na relação de credores.

Já em relação à Haitong, cujo crédito foi cedido ao São Luis Fundo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, o Fundo e a TPI apresentaram petição conjunta informando, além da cessão, o pagamento do crédito por parte da TPI (fls. 23.815/23.817). Por consequência, a TPI se sub-rogou no crédito e deverá figurar na relação de credores das Recuperandas.

No mais, informaram que as obrigações assumidas pelas Recuperandas em seu plano de recuperação judicial perante os Credores Partes Relacionadas (TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A., UTC Participações S.A, EGIS Airport Operation e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO) têm vencimentos posteriores ao prazo de supervisão judicial.

Em relação à ANAC, além do plano de recuperação judicial prever o seu pagamento após o decurso do prazo de supervisão judicial, a autarquia federal e as Recuperandas apresentaram petição conjunta informando que firmaram acordo suspendendo todos os litígios existentes. Assim, todas as questões, inclusive as pertinentes ao valor do crédito da ANAC, seriam discutidas no âmbito de procedimento arbitral (fls. 21.609/21.611). Referido acordo foi anexo à ata da assembleia geral de credores (fls. 21.657/21.666) e homologado por este Juízo por ocasião da concessão da recuperação judicial (fls. 21.870/21.874).

Apenas quanto ao crédito da Financiadora de Estudo e Projetos – FINEP e à TPI subsiste saldo devedor, renegociado pelo aditivo ao plano de recuperação judicial recentemente apresentado pelas Recuperandas.

Foi informado que, nos termos do referido aditivo, as Recuperandas e a FINEP se compuseram para modificar a cláusula “5.7.1 (iii)” do plano de recuperação judicial, a fim de prever (i) o pagamento imediato de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais) à FINEP, (ii) pagamento dos juros em parcelas mensais, e (iii) a prorrogação do vencimento da parcela devida à FINEP para outubro de 2023, ou seja, posteriormente ao biênio legal de supervisão judicial.

Além disso, segundo informado, referido aditivo ainda prevê que o pagamento dos créditos sub-rogados pela TPI deve ocorrer, em parcela única, em até 2 (dois) anos após a liquidação integral do Crédito FINEP de modo que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

também neste particular, a obrigação seria posterior ao biênio legal de supervisão judicial.

Ademais, as Recuperandas destacaram que, para que a relicitação do aeroporto seja possível nos termos do plano de recuperação judicial homologado, a presente recuperação deve ser encerrada até 14.12.2020. Ou seja, o sucesso do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, assinado em 15.10.2020, depende do encerramento desta recuperação judicial, uma vez que o artigo o art. 8º, XIV do Decreto n. 9.957/19 impõe como medida de eficácia para a validade do termo aditivo a comprovação da inexistência de processo de recuperação judicial por parte da concessionária em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua assinatura.

Por fim, as Recuperandas requereram a homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado, a habilitação de créditos decorrentes de acordos celebrados com peritos e outros credores e o encerramento de sua recuperação judicial, uma vez que foram cumpridas todas as obrigações vincendas no biênio legal, bem como porque a medida é necessária para a própria existência da relicitação do aeroporto.

A FINEP, por sua vez, apresentou manifestação à fls. 24.424 concordando expressamente com o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado (que contém, como única alteração, a modificação da forma de pagamento da própria FINEP) e com o encerramento da recuperação judicial das Recuperandas assim que estas realizassem o pagamento da quantia de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais) conforme previsto na cláusula 5.7.1 do aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 24.319)

Na sequência, à fls. 24.472/24.476 as Recuperandas apresentaram petição por meio da qual apresentaram o comprovante de pagamento do valor referente à primeira parcela no valor de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), tendo o valor sido pago por meio de depósito de cheque administrativo emitido pela TPI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foi proferida decisão a fls. 24.483/24.488.

Ao final, a Administradora Judicial apresentou parecer confirmando que todas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, cujo vencimento ocorreria no biênio legal, já foram cumpridas, não tendo apontado quaisquer óbices ao encerramento desta recuperação judicial diante do cumprimento antecipado de obrigações e diante da necessidade de implementação da relicitação pactuada no plano de recuperação judicial (fls. 24.489/24.513). Observou a Administradora Judicial, apenas em relação ao Crédito da FINEP, a existência de previsão de pagamentos no interregno do biênio legal de supervisão com relação aos juros. No entanto, indicou que a FINEP anuiu expressamente com o encerramento da recuperação judicial nos termos do aditivo ao plano de recuperação judicial e petição de fls. 24.424.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de apreciar, em breves linhas, pedido de extinção da presente recuperação judicial ao argumento de que as obrigações das recuperandas exigíveis nos dois anos do período de supervisão foram cumpridas, bem como porque o levantamento desta recuperação é condição de eficácia para a validade da própria relicitação já assinada, o que permitiria a continuidade das operações do aeroporto.

Inicialmente, observo que todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial e respectivo aditivo, com vencimento em até dois anos da data de homologação do plano de recuperação judicial, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, foram integralmente cumpridas pelas Recuperandas, tal como confirmado pela Administradora Judicial em seu notável parecer.

Observo que dentre os três credores da ABSA (Banco BTG Pactual S.A., Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A e Financiadora de Estudo e Projetos – FINEP), os dois primeiros já tiveram seus créditos quitados por meio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamentos realizados pela avalista TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A., assim como informado pelas Recuperandas (fls.24.174/24.196), ao passo em que a FINEP, por seu turno, teve o pagamento de seu crédito postergado pelo aditivo ao plano de recuperação judicial (cláusula 5.7.1) para prazo superior aos dois anos, mediante anuência expressa do referido credor, que inclusive manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo de recuperação judicial (fls. 24.424)

Anoto ainda que o plano de recuperação judicial prevê que o vencimento das obrigações perante os credores ANAC e Credores Partes Relacionadas (TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A., UTC Participações S.A, EGIS Airport Operation e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO) deve ocorrer após o término do período de supervisão judicial. Logo, as poucas obrigações que não foram quitadas, no caso concreto, não devem impedir o encerramento da recuperação judicial.

Assim, possível concluir que as obrigações vencíveis dentro do prazo de dois anos de fiscalização previsto em lei já foram efetivamente cumpridas, com exceção do vencimento de juros mensais no tocante À FINEP, tendo esta credora, todavia, anuído expressamente com o pedido de encerramento da recuperação e, no tocante aos credores ANAC e partes relacionadas, foram as dívidas prorrogadas e pactuadas para prazo superior ao biênio legal. Assim, este Juízo não vislumbra qualquer óbice ao encerramento da presente recuperação nos moldes do quanto apontado no parecer da Administradora Judicial.

Nesse sentido, a despeito de não ser uníssona a jurisprudência, já se decidiu que:

“Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/2005. Apelação de banco credor colaborador. Em se tratando de descumprimento de dívida vencida após o prazo bienal de supervisão judicial, “[o] processo de recuperação judicial deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.” (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Caso em que, de resto, o banco apelante já vem executando as quantias vencidas após o biênio. Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida” (Apelação Cível nº 0038620-61.2012.8.26.0196, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. César Ciampolini, j. 04.09.2019).

O encerramento desta recuperação judicial é, portanto, medida que se impõe no caso concreto diante do cumprimento antecipado das obrigações previstas no plano. A medida é ainda mais relevante considerando tratar-se de condição necessária ao implemento da relicitação e do próprio plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, como forma de concretizar o ideal de manutenção de atividades e maximização de valor no caso concreto, a teor da finalidade que deflui da própria interpretação da Lei nº 11.101/05 (“Lei de Recuperação Judicial e Falência”).

E isso porque em 15.10.2020 foi assinado o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas entre as Recuperandas e a ANAC. Contudo, para a eficácia do referido termo aditivo é imprescindível a comprovação da inexistência de processo de recuperação judicial por parte da concessionária em até 60 dias corridos contados da data da assinatura do aditamento, nos termos do art. 8º, XIV do Decreto n. 9.957/19 e artigo 14, § 4º da Lei 13.448/17, segundo o qual: “§ 4º Não se aplicam ao contrato de parceria especificamente qualificado para fins de relicitação, até sua conclusão, os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei 11.101/05, exceto na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei”.

Pois bem.

O art. 61, *caput* da Lei 11.101/05 preceitua, *in verbis* “proferida a decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

Ou seja, superada uma interpretação meramente literal do referido artigo, extrai-se que a preocupação do legislador não foi meramente de caráter temporal, mas sim relacionada ao efetivo início de cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação. Essa interpretação é amparada também pelo art. 47 da LRF e pelo princípio constitucional da celeridade processual, previsto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

A possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do prazo bienal previsto pelo art. 61 da LRF em caso de cumprimento de todas as obrigações vincendas dentro dos 2 (dois) anos é reconhecida pela doutrina especializada:

“(…)

Ademais, a adoção do prazo fixo de até 2 anos parece excessivamente artificial e desligada das peculiaridades que os casos concretos podem apresentar. Sendo variados os meios de recuperação previstos na Lei (art. 50), ao contrário do que ocorria no regime anterior, é possível que o plano de recuperação seja cumprido em período muito inferior ou muito superior aos 2 anos, previstos no art. 61. [...]

Daí os arts. 61 e 63 estabelecerem que a recuperação será encerrada com o cumprimento das obrigações previstas no plano vincendas em até 2 anos da concessão do regime. Vale dizer, se o plano for cumprido antecipadamente, encerra-se o processo de recuperação, ainda que não decorrido o prazo. (sem destaques no original). MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Comentários à lei de recuperação de empresas e falências.
 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 304 - 305.

“Independente do prazo de cumprimento das obrigações, o processo de recuperação tem um período máximo de existência, estabelecido em dois anos contados da decisão de concessão. A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor. Se todas as obrigações previstas para esse prazo forem cumpridas, o juiz deverá extinguir o processo de recuperação, o que não significa necessariamente a extinção de todas as obrigações constantes do plano, que manterão seus prazos normais. Não há qualquer previsão de manifestação prévia a essa sentença de encerramento, mas é recomendável que o juiz ouça o Ministério Público, o administrador judicial, o comitê de credores e até mesmo os credores. Confirmando o cumprimento das obrigações previstas para o período, o juiz determinará a extinção do feito por meio de uma sentença (Lei n. 11.101/2005 – art. 63). Obviamente, nada impede que esse encerramento ocorra antes do transcurso do período de dois anos, desde que todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial já tenham sido cumpridas. Dessa sentença, pela desnecessidade de continuação do processo e pela ausência de previsão legal específica, o recurso cabível será o recurso de apelação, com as regras próprias do CPC.” (sem destaques no original). TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

: falência e recuperação de empresas – volume 3. Editora Saraiva, 2018, p. 266.

Além disso, de se ressaltar que tal entendimento doutrinário já foi referendado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admitiu a possibilidade de encerramento do processo de recuperação judicial mediante o cumprimento antecipado das obrigações com vencimento durante o período de supervisão:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. [...] Encerramento da recuperação em período anterior ao biênio mediante deliberação dos credores ou por meio de negócio jurídico processual. Possibilidade, desde que aprovada por assembleia de credores e que, concomitantemente, tenham sido cumpridas as cláusulas do plano. [...] a cláusula 16.3, que dispõe acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo, mesmo antes do biênio: [...] Tal previsão, tal qual escrita, para valer, há de ser lida tendo como concomitante o preenchimento dos requisitos dos itens (i) e (ii). Somente se aprovado em assembleia de credores e tendo sido cumpridas todas as obrigações do plano, será possível o encerramento da recuperação. Além de não haver prejuízo aos credores, o levantamento da recuperação é de interesse de todos. A recuperanda retomará seus negócios, regularmente. É o princípio da preservação da empresa a se fazer efetivo.” (sem destaques no original). TJSP; Agravo de Instrumento 2150609-34.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 12/04/2019

Há ademais, outros precedentes em que a recuperação judicial foi encerrada com sucesso antes do decurso do prazo de supervisão judicial. O processo de recuperação judicial da Eneva S.A (“Eneva”) foi encerrado pouco mais de 1 (um) ano após a homologação de seu plano de recuperação judicial, justamente porque foram consideradas cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, tendo tal decisão sido mantida pelo E. TJ/RJ nos seguintes termos: *“Com efeito, embora subsistam obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e cuja promessa de adimplemento supera o referido prazo, além das pouquíssimas questões incidentes por serem solucionadas, o artigo 61 da supracitada lei prevê a fiscalização das atividades da empresa e cumprimento do plano por um par de anos. [...] Ressalte-se que o encerramento se dá porque considerado que a recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial, remanescendo em considerável saúde financeira, como mostram os resultados contábeis recentes. [...] Nesse diapasão, percebe-se que o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá aos ditames legais, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano, da solução dos Incidentes ainda pendentes e da capacidade empresarial das recuperandas”* (sem destaques no original) (TJRJ. Processo nº 0474961-48.2014.8.19.0001. Juiz Paulo Assed Estefan. 4ª Vara Empresarial. Julgamento em 29.06.2016)

Igualmente, a recuperação judicial do Grupo Libra foi encerrada após cerca de 1 (um) ano contado da concessão da recuperação judicial. Confira-se: *“Fls. 62965/62991 (Libra Terminal Rio SA): Considerando: a) o cumprimento das obrigações previstas no PRJ para a Libra Terminal Rio SA; b) a ausência de oposições, seja das demais recuperandas (fls. 57924) ou de credores; c) a previsão expressa no PRJ da alienação da UPI Rio (cláusula 4); d) a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentação de documentação idônea a demonstrar a regularidade fiscal de Libra Terminal Rio no Estado e Cidade do Rio de Janeiro, bem como ausência de operações no Estado de São Paulo; e d) concordância da Administração Judicial (fls. 62992/6299), DECLARO ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL em relação à LIBRA TERMINAL RIO SA, nos termos da cláusula 4.11.3 do PRJ (fls. 31994).” (sem destaques no original) TJSP. Processo nº 1077065-21.2018.8.26.0100. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Decisão em 09.06.2020)

De se ressaltar ainda que, como é cediço e como costuma ocorrer em processos tais, a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Destaca-se, ainda, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o TJSP (conforme dito) já reconheceram a possibilidade de se encerrar a recuperação judicial ainda que pendentes incidentes no processo.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido." (sem destaques no original) (Aglnt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13.02.2020.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Sentença de encerramento - Insurgência dos credores trabalhistas contra a determinação do Juízo a quo para que as respectivas habilitações e impugnações pendentes de julgamento sejam apreciadas no juízo da recuperação Inconformismo que merece prosperar - Devida a remessa dos incidentes ainda não julgados em definitivo para a Justiça especializada, pois, com o encerramento da recuperação, não faz sentido que o juízo continue apreciando as respectivas habilitações e impugnações de créditos - Necessária apenas a observância ao deságio aprovado no plano de recuperação, se o crédito a ele se submeter, pois a adoção do processo ordinário afigura-se despicienda - Perfeitamente possível, aliás, a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101/05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convolada em falência - Existência de incidentes da recuperação pendentes de julgamento que não obsta o encerramento do período de fiscalização - Eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa após o biênio legal que poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra - Entendimento que melhor se coaduna com a interpretação sistemática da LRF, e com a doutrina e jurisprudência especializadas - Recurso provido.” (sem destaques no original) (AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13.02.2020)

As impugnações pendentes de julgamento devem ser convertidas em ações de rito ordinário e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias é bastante simples e consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento ao mesmo juízo. O processo continuará a seguir o mesmo curso, com instrução e julgamento que, todavia, se dará por sentença. As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo Tribunal e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da LRF, e o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial.

A lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a consolidação do quadro geral de credores em momento posterior ao da AGC e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização do litígio em função do procedimento. Importante é saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 02 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos).

Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado ou razoável, além de violar a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. E mais. Mesmo depois de homologado o quadro geral de credores admite-se ação própria para discuti-lo. Assim, vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente.

Por fim, nota-se que o aditivo ao plano de recuperação judicial postergando a obrigação de pagamento ao credor FINEP não obsta o encerramento da recuperação judicial ou tampouco enseja a prorrogação do prazo de supervisão. Ao contrário, é nítido que ele foi desenhado conjuntamente pelas recuperandas e credora justamente para viabilizar a ocorrência de tal fato.

Em primeiro lugar porque a FINEP anuiu expressamente com o aditamento e com o encerramento antecipado da recuperação judicial. Ou seja, o principal credor impactado com as alterações propostas pelas Recuperandas já manifestou sua expressa concordância não só com o aditivo, mas principalmente com o encerramento do próprio processo de recuperação.

E, em segundo lugar, porque a postergação do período de supervisão inviabilizaria a própria consecução do plano de recuperação judicial, já que acarretaria a extinção da relicitação e, em última análise, a própria preservação da finalidade da empresa que buscou recuperar-se.

Dentro desta ordem de ideias, de se ressaltar que a eternização do litígio não é benéfica a qualquer das partes, tampouco à sociedade em geral, não trazendo benefícios econômicos ou sociais aos atores envolvidos no processo.

Quanto ao tema, confira-se:

“De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial”? (sem destaques no original) (BARROS, Simone Rodrigues Alves Rocha de. Da concessão ao encerramento da recuperação judicial: O prazo de dois anos do art. 61 e suas implicações. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 402).

Ademais, conforme dito, eventual descumprimento de obrigações previstas no prazo de recuperação judicial com vencimento após o período de supervisão permitem a execução específica pelo respectivo credor, que não fica desamparado a teor do art. 59, § 1º da Lei 11.101/05.

De se ressaltar, por fim, que o Projeto de Lei no 4.458/2020, recentemente aprovado no Senado Federal, prevê a modificação do art. 61 da LRF para estabelecer expressamente que a manutenção do devedor em recuperação judicial seria faculdade do magistrado, premissa que vai ao encontro dos ideais da própria lei quanto à necessidade de haver flexibilidade do período de supervisão, entendimento este que já vem sendo reconhecido pela jurisprudência e adotado no presente caso.

Evidente, pois, a necessidade do levantamento desta recuperação judicial a fim de que seja possível alcançar as finalidades deste processo recuperacional que, a teor do disposto no plano de recuperação judicial, dependem da necessária e célere relicitação do aeroporto em benefício de todos os envolvidos.

Em conclusão, tendo sido a preservação não apenas da empresa mas, no caso em específico, a preservação do próprio serviço prestado – dado seu caráter público, essencial e contínuo, ou seja, o transporte aéreo de passageiros e cargas – o norte a orientar todo o curso do processo, notadamente em razão das várias, porque não dizer, vidas, envolvidas, tem-se que o encerramento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presente recuperação, mormente diante do cumprimento das obrigações previstas no plano vencidas no curso do prazo de fiscalização, é a decisão mais razoável e justa a ser tomada.

Posto isso, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido no que tange às obrigações vencidas e vincendas durante o prazo de fiscalização que se encerraria entre fevereiro e março de 2022, nos termos do art. 61 da LRF. Por consequência, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial de AEROPORTOS BRASIL S.A, AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A., e VIRACOPOS ESTACIONAMENTOS S.A,** na forma do art. 63 da Lei 11.101/05, determinando:

- a) o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial (art. 63, I);
- b) à Administradora Judicial a apresentação de relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (art. 63, III);
- c) à Administradora Judicial a apresentação de QGC provisório, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005;
- d) que apure a z. serventia eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);
- e) que se oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.
- f) ciência ao Ministério Público.

Nos termos do art. 63, IV da LRF exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “b” e “c” acima.

Não há comitê de credores a ser dissolvido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

Bruna Marchese e Silva
Juíza de Direito Auxiliar
(assinado digitalmente)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**